

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700600002

RECURSOS: DE OFICIO Nº 0121/21

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: ATLANTA DIST. DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI ME

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 392/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar Nota Fiscal Eletrônica (NFE) de entrada e saída na sua escrituração Fiscal Digital (EFD) de produtos sujeitos a Substituição Tributária ou Isentos ou com encerramento da fase de tributação no ano de 2018, em confronto a legislação tributária, conforme provas em anexo.

A infração foi capitulada no art. 77, X, "d" da Lei 688/96; ajuste SINIEF 02/09; art. 406-A, 406-D RICMS-RO Dec. 8321-98 art. 33; 106, 107 do Anexo XIII, Dec. 22721/18. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 39800UPF: R\$ 3.683.092,00

Valor do Crédito Tributário: R\$3.683.092,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e noventa e dois reais).

O Sujeito Passivo foi intimado por DET em 25/01/2021 (fls. 17) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 19/36).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.05.16.02.0022/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 44/46), julgou parcialmente procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 184.339,68. O sujeito passivo foi notificado via DTE (fl. 47/48) e não apresentou Recurso Voluntário. Consta Manifestação Fiscal (fls. 55); Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 56/58) e Representação Fiscal (fl. 59/62).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar Nota Fiscal Eletrônica (NFE) de entrada e saída na sua escrituração Fiscal Digital (EFD) de produtos sujeitos

a Substituição Tributária ou Isentos ou com encerramento da fase de tributação no ano de 2018, em confronto a legislação tributária, conforme provas em anexo.

Em sua defesa, alegou nulidade por divergência de objeto diante ao alegado excesso de auditoria utilizada, e alegou ainda erro na capitulação, bem como contestou que a aplicação da Multa é abusiva e confiscatória. Alegou ainda sobre o erro na base de cálculo diante a quantidade de Notas Fiscais apurada.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da ação, tendo em vista o sujeito passivo ter admitido não ter feito registros na EFD no período fiscalizado, no entanto, fora verificada o equívoco do autuante em considerar para cálculo da multa, a quantidade de itens na Nota Fiscal, ao invés da Quantidade de Notas Fiscais não escrituradas. Ainda explicou que o Tribunal Administrativo não tem competência para analisar o caráter confiscatório da multa, concluindo que a penalidade aplicada está de acordo com a infração cometida.

Analisando os documentos trazidos aos autos, o Auto de Infração se encontra devidamente instruído com a DFE (fl. 02) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 08) e sua consequente notificação via DET para o sujeito passivo (fl. 8).

No tocante a capitulação e a multa descrita no Auto de infração, tal argumento já fora rechaçado devidamente pelo julgador singular, bem como na Representação Fiscal (fl. 59/62), e devidamente esclarecido a impossibilidade na alteração do enquadramento da capitulação legal requerida pelo sujeito passivo, qual seja, letra "e", inciso X do artigo 77, por este tratar de situações e condições em que haja omissões de registros que impossibilite o acesso, leitura ou depuração dos dados inseridos na escrituração; enquanto o objeto deste Auto foi corretamente capitulado, diante o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 77, inciso X, letra "d" da Lei 688/96 com cobrança de 2UPF's por documento não escriturado.

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, passo a fazer as seguintes considerações:

- Levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 25/01/2021, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2018, vislumbramos que a DFE 20202500600012 nos autos, fls. 02, autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 01/02/2018 a 31/12/2018.
- A apuração em conta gráfica que fora autorizada teve seu procedimento correto por ter analisado os registros de entrada e saída (tributadas ou não), diante a infração apurada, qual seja descumprimento da obrigação acessória pela falta de Escrituração Fiscal Digital no período de 2018.

Numa análise dos Autos, verificou-se que a DFE fora autorizada em 24/11/2020 (fl. 02), com prazo de 60 dias para o seu encerramento. Não consta prorrogação de prazo, nem informa a data de sua ciência, no entanto é mencionado a existência da ciência do sujeito passivo do Termo de início da Fiscalização, no Termo circunstanciado (fls. 09/13) especificamente na fl. 09 verso informando que sujeito passivo teve ciência do início do procedimento fiscal em 15/01/2021, o que se presume verdadeiro diante a inexistência de controvérsia.

Da mesma forma, correta foi a decisão singular em retificar o valor apurado como penalidade uma vez ter incorrido em erro o autuante, e confirmado tal equívoco na Manifestação Fiscal (fl. 55), por ter levado em consideração a quantidade de itens da Nota Fiscal, ao invés de considerar apenas a quantidade de Notas Fiscais não escrituradas.

Apesar da autuação ocorrer em 25/01/2021, o período fiscalizado foi do ano de 2018, e estando o sujeito passivo inscrito sob o Regime Normal de Pagamento, lhe gera a obrigação de Escrituração de todas as Notas Fiscais de Entrada e Saída das operações realizadas. Logo, o sujeito passivo deveria ter escriturado as Notas Fiscais de Entrada tributadas, relativas ao período de 01/02/2018 a 31/12/2018, e não fez nenhuma prova em contrário que pudesse ilidir a ação fiscal.

Entretanto, nos casos em que há ausência de escrituração dos Livros de Entrada dos documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, onde a autuação aplicou apenas a penalidade de Multa, em razão do descumprimento de obrigação acessória, é possível fazer a Recapitulação da Penalidade, com base no artigo 108 da Lei 688/96, para aplicar pena mais benéfica ao contribuinte.

Sendo assim, permitimos aplicar multa de 20% sobre o valor da operação, nas Notas Fiscais com valores abaixo de 10 vezes a UPF da época da infração, de acordo com a regra do art. 77, X, a, da lei 688/96, bem como para as Notas Fiscais com valores maiores a 10 vezes a UPF da época da infração, a multa de 2 UPF's, conforme a regra do art. 77, X, d, da lei 688/96.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, porém passa a ser assim constituído, levando em consideração que a UPF/RO 2021 era de 92,54:

NOTAS Exercício 2021	PENALIDADE Art. 77, X, "d" 2 UPFs / 2021	PENALIDADE Art. 77, X, "a" 20% valor/operação	VALOR DO CRÉDITO
996 notas fiscais	R\$ 185,08 x 996	----	R\$ 184.339,68
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			R\$ 184.339,68

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 184.339,68 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 07 de junho de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700600002
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0121/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ATLANTA DIST. DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI ME
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 392/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 145/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA E SAÍDA – MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO - OCORRÊNCIA

Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entrada e de Saída correspondentes ao exercício de 2018. Mantido o ajuste do crédito tributário, aplicando-se a multa de 02 UPFs para as 996 NFes não registradas (Multa de 1.992 UPFs) uma vez que a penalidade é por documento fiscal e não por item de produto. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 3.683.092,00

CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PARCIALMENTE PROCEDENTE
R\$ 184.339,68

***O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de junho de 2022.